



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão do Tribunal Pleno de 22/10/2014.

Item 14

Processo: TC-001106/26/11

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2011.

Prefeito: Osvaldo Bedusque.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelos Procuradores constituídos pelo ex-Prefeito do Município de Echaporã, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 25 de junho de 2013, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face da insuficiente liquidação dos precatórios.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 04 de julho de 2013, o recorrente protocolou seu pedido de reexame (fls. 148/158), no dia 1º do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente, aduz que a municipalidade aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, realizando os pagamentos dos mesmos, em 15 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o Tribunal de Justiça corrigiu o equívoco fazendo com que os precatórios relativos ao exercício de 2010, ficassem vencidos e não pagos. Iniciou-se, portanto, o exercício de 2011, com saldo devedor de R\$ 76.126,60, sendo que, ao final do exercício, o saldo era de R\$ 27.137,31, demonstrando que o Executivo pagou muito além do mínimo exigido pela Jurisprudência desta Corte de Contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em preliminar, concluiu pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo seu improvimento.

SDG, instada a se manifestar, acompanha o Ministério Público de Contas, quanto a preliminar. Já em relação ao mérito, divergindo, conclui pelo provimento do pedido, pois entende que a escolha equivocada do Regime Especial, acarretou a distorção, visto que no exercício que se examina foram pagos R\$ 106.560,60, restando o saldo de R\$ 27.137,31, perfeitamente suportado pelo superávit orçamentário e financeiro do período. Quanto ao parecer desfavorável emitido com relação ao exercício de 2010, informa que este foi publicado no DOE de 02/11/2012, portanto, após o término do exercício de 2011. O pedido de reexame (não provido) foi julgado apenas em 2013, após o transcurso também do exercício de 2012.

É O RELATÓRIO.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha a manifestação de SDG, não só pelos argumentos apresentados pelo Titular da Pasta, mas, também, em face das reiteradas decisões deste E. Tribunal, que tem relevado a questão da liquidação dos precatórios, quando se observa que os valores remanescentes para a quitação total dos débitos judiciais, no caso, R\$ 27.137,31, se mostra de baixa monta, quando comparado ao porte do Município. Considera-se, também, que as contas aqui em exame, estão relacionadas ao exercício de 2011, e a Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, trouxeram varias mudanças significativas, que por sinal, foi objeto da ADIn nº4425, de 19 de dezembro de 2013.

Assim, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelos Procuradores constituídos pelo ex-Prefeito do Município de Echaporã, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011. Devendo, conseqüentemente, outro parecer ser emitido, agora em sentido favorável, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações constantes do parecer prévio a ser reformado.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 14 DA PAUTA

TC - 1106/026/11

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, interposto pelos Procuradores constituídos pelo ex-Prefeito, do Município de Echaporã, contra o parecer emitido, sobre a prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2011.

As razões do pedido foram analisadas pelo Ministério Público de Contas e por SDG, que concluíram, em preliminar, pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, divergem entre si:

O Ministério Público de Contas, pelo não provimento.

SDG, pelo seu titular, conclui pelo provimento.

VOTO

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

No mérito, meu voto acompanha a manifestação de SDG, pelo provimento do pedido, porquanto as razões apresentadas nesta fase processual, muito embora, não tenha descaracterizado a falha apontada, o valor remanescente dos débitos judiciais, na importância de R\$ 27.137,31, de um total pago, de R\$ 106.560,60, pode ser relevado, diante da jurisprudência desta Casa, e, dos argumentos trazidos por SDG, que constam do relatório previamente distribuídos.

Neste sentido, outro parecer prévio deverá ser emitido, agora em sentido favorável, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações constantes do parecer a ser reformado.

É O MEU VOTO.

Alp.